



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

PARECER Nº 8/2018-SEI-DREI/SEMP

PROCESSO Nº 52700.100403/2018-00

INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso ao Ministro interposto pela sociedade ECOBAN AMBIENTAL

ASSUNTO: S.A., contra a decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de São Paulo (ENCOBAN CONSTRUTORA LTDA.-EPP<sup>[1]</sup>).

I. Nome Empresarial – Não Colidência: Quando contiverem expressões de fantasia incomuns, serão elas analisadas isoladamente, ocorrendo identidade se homógrafas e semelhança se homófonas.

II. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhor Consultor Jurídico,

1. Versa o presente processo sobre Recurso ao Ministro interposto pela sociedade empresária ECOBAN AMBIENTAL S.A., contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que deliberou pelo não provimento do Recurso ao Plenário nº 990.100/15-7, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa recorrida.

2. Originou o presente processo com Recurso ao Plenário apresentado pela empresa ECOBAN AMBIENTAL S.A., em face da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa ENCOBAN CONSTRUTORA LTDA.-EPP, sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. A Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 112/2017 (fls. 40 a 45 do Anexo Recurso ao Plenário), entendeu que:

(...)

8. Neste caso, a **Ecoban Ambiental S.A.** pretende provimento de seu recurso, para o cancelamento do ato de constituição de **Encoban Construtora Ltda.**, alegando que o termo "Ecoban" e "Encoban", seriam colidentes.

9. Sem embargo, resta demonstrado que os dois nomes empresariais em confronto são compostos por expressões totalmente diferentes, da recorrida "Ecoban" e da recorrente "Encoban", não configurando a colidência de nomes que a lei quer coibir.

10. Alargando a análise das denominações sociais, temos que os elementos acrescidos aos núcleos, a saber: da recorrente "Ambiental S.A." e da recorrida "Construtora Ltda.", atendem suficientemente à distinção imposta pela lei, conforme a alínea "a" do art. 9º da referida Instrução Normativa, não sendo elemento de exclusividade.

11. Completando a análise dos documentos acostados, tem-se que os objetos sociais declarados pelas empresas pertencem a segmentos econômicos distintos, conforme abaixo:

- Da recorrente: "Coleta de Resíduos não-perigosos Tratamento e disposição de resíduos

*não-perigosos Holdings de Instituições Não-financeiras."*

- Da recorrida: "Obras de urbanização- ruas, praças e calçadas Construções de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação. Instalação e Manutenção elétrica, Instalações Hidráulicas, sanitárias e de gás. Outras obras de acabamento da construção."

**12.** Portanto, não reconhecemos a identidade ou a semelhança das denominações sociais, possibilitando a manutenção do nome comercial da recorrida como se encontra.

**13.** A vista do exposto, **opinamos pelo não provimento do recurso.**

**4.** Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 2 de março de 2017, deliberou pelo não provimento do recurso, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados (fl. 49 a 53 do Anexo Recurso ao Plenário).

**5.** Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpôs, tempestivamente, recurso a esta instância superior<sup>[2]</sup>.

**6.** Devidamente notificada a empresa recorrida não apresentou suas contrarrazões (fls. 26 a 31 do Anexo Recurso ao Ministro).

**7.** Notificada a se manifestar, a Procuradoria da JUCESP reiterou os termos do Parecer CJ/JUCESP nº 112/2017 (fl. 33 do Anexo Recurso ao Ministro).

**8.** A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI.

**9.** Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

**10.** Assim, importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º inciso II alínea "b", que dispõe:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

(...)

b) quando contiverem expressões de fantasia incomuns, serão elas analisadas isoladamente, ocorrendo identidade se homógrafas e semelhança homófonas; (Grifamos)

**11.** No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa

condição.

12. No caso concreto, comparando-se os nomes:

ECOBAN AMBIENTAL S.A.

e

ENCOBAN CONSTRUTORA LTDA.-EPP

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

13. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “b” da Instrução Normativa mencionada, vez que as expressões de fantasias incomuns “ECOBAN” e “ENCOBAN”, integrantes dos nomes empresariais da recorrente e da recorrida, respectivamente, são gráfica e foneticamente diferentes, não podendo ensejar, assim, a pretendida colidência. Portanto, podem as denominações coexistir perfeitamente.

14. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO e POR SEU NÃO PROVIMENTO, mantendo, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

15. De ordem. Encaminhe-se os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para análise e manifestação, com posterior devolução a este Departamento.

16. Anexos:

- a) Recurso ao Ministro 995028/17-5 (34 folhas);
- b) Recurso ao Plenário 990100/15-7 (63 folhas);
- c) Análise Preliminar (2 folhas).

*(assinado eletronicamente)*  
Amanda Mesquita Souto  
Coordenadora  
DREI/SEMPE/MDIC

---

[1] Em 22 de março de 2016 a sociedade alterou sua denominação de ENCOBAN CONSTRUTORA LTDA.-EPP para ENCOBAN CONSTRUTORA e MANUTENÇÃO LTDA.-EPP (fl. 55 do Anexo Recurso ao Plenário).

[2] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. (Lei

nº 8.934, de 1994).

A recorrente foi notificada, via AR, em 10/04/2017 (fl. 63 do Anexo Recurso ao Plenário) e interpôs o recurso em 20/04/2017 (fl. 2 do Anexo Recurso ao Ministro), estando portanto tempestivo.



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)**, em 06/02/2018, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0251673** e o código CRC **412ECEBC**.

---

Referência: Processo nº 52700.100403/2018-00

SEI nº 0251673